



## MINUTA

**Deliberação Normativa COPAM nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.**

Cria a Carta de Crédito Ambiental para fins de compensação florestal no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, com respaldo no art. 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o art. 4º, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto Estadual nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Para fins desta Deliberação, entende-se por:

I - Compensação Florestal: medida de caráter compensatório a que estão sujeitas as pessoas físicas ou jurídicas que promoverem a supressão de florestas e/ou outras formas de vegetação nativa.

II - Compensação Florestal com utilização de Carta de Crédito Ambiental: possibilita ao empreendedor que em processos de intervenção ambiental que venham a ser autorizados e que tenham obrigações de compensações florestais, possam utilizar como forma de pagamento dentro da legalidade de cada modalidade.

III - Carta de Crédito Ambiental: são certificados emitidos para pessoa física ou jurídica que adquiriu área em unidade de conservação ou criou RPPN com a finalidade de compensação florestal.

Art. 2º - Fica criada a carta de crédito ambiental passível de utilização para fins de compensação florestal no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - A emissão da Carta de Crédito Ambiental somente ocorrerá com a efetivação da doação de área dentro de unidade de conservação de proteção integral ao órgão ambiental competente ou com a instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

§1º - Para cada modalidade de compensação florestal a ser cumprida deverão ser observados os critérios da legislação pertinente e vigente à época da concessão da autorização.

§2º - Não poderá haver sobreposição de áreas destinadas à compensação.

Art. 4º - Os empreendedores interessados em utilizar o mecanismo de Carta de Crédito Ambiental poderão consultar o Instituto Estadual de Florestas - IEF para conhecer as áreas cadastradas pelo órgão ambiental, bem como para, querendo, promover a sua aquisição, se estiverem inseridas em unidades de conservação de proteção integral.

§1º - As áreas escolhidas pelo empreendedor para criação de RPPN deverão obrigatoriamente passar por análise do IEF, através da Gerência de Criação e Implantação de Áreas Protegidas para que a instituição da área protegida seja reconhecida.

§2º - A criação de RPPN deve obedecer ao estabelecido no Decreto nº 39.401, de 21 de janeiro de 1998, ser especialmente protegida por iniciativa de seu proprietário, instituída e considerada pelo Poder Público de relevante importância, pela sua biodiversidade ou aspecto paisagístico, ou, ainda, por outras características ou atributos ambientais que justifiquem ações de sua recuperação, conservação e manutenção.

§3º - O plantio de árvores como compensação pela supressão de indivíduos isolados e a recuperação de áreas de preservação permanente degradadas, localizadas no interior de unidades de conservação de proteção integral serão definidos em procedimento específico a ser elaborado pelo Instituto Estadual de Florestal, sendo observada a legislação vigente.

Art. 5º - Os interessados em utilizar o crédito ambiental deverão observar os critérios estabelecidos pela legislação vigente no momento da concessão da autorização para intervenção ambiental para cada tipo de compensação florestal, bem como as normas específicas do órgão ambiental competente.

§1º - O órgão ambiental competente deverá analisar a proposta de utilização do crédito ambiental apresentada podendo, mediante justificativa técnica, aceitá-la ou rejeitá-la.

Art. 6º - Os procedimentos específicos para utilização e emissão da Carta de Crédito Ambiental serão estabelecidos pelo Instituto Estadual de Florestas que será o seu gestor.

Art. 7º - A emissão do crédito ambiental não obriga a concessão de autorização ou licença pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º - A não concessão de autorização ou licença pelo órgão ambiental competente não desobriga o empreendedor na manutenção da RPPN instituída.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor no prazo de 30 dias.

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Adriano Magalhães Chaves  
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e  
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM